



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928576,  
Fortaleza-CE - E-mail: for13fam@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0222576-55.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Manuela Walcilene Amorim**

Requerido: **Ieda Maria Amorim Soares**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Curatela c/c Pedido de Curatela Provisória ajuizada por Manuela Walcilene Amorim em benefício de Ieda Maria Amorim Soares, todas qualificadas, narrando na inicial, em síntese, que é filha da curatelanda e que esta foi diagnosticada com demência vascular avançada, síndrome da imobilidade, síndrome do idoso frágil, disfagia em uso de gastronomia (GTT) e dislipidemia, necessitando do auxílio de terceiros para o exercício de seus atos, conforme prova encaminhada, pelo que espera deferimento, inicialmente, a curatela provisória, e ao final, seja julgada procedente a ação, com a confirmação da requerente como curadora.

Atestados médicos à fl. 13, em que se confirmam as condições da assistida de portadora de demência vascular avançada, síndrome da imobilidade, síndrome do idoso frágil, disfagia em uso de gastronomia (GTT) e dislipidemia.

Deferimento da curatela provisória às fls. 17/19.

Entrevista realizada na forma do art. 751 do CPC às fls. 30.

A Curadoria Especial apresentou contestação, por negação geral, à fl. 36/37, nos termos do art. 752, § 2º do CPC.

Manifestação do Ministério Público favorável, às fls. 45/48.

Antes de adentrar ao mérito do pedido, verifica-se que a parte autora detém os requisitos para exercer o múnus da curatela, como bem se constata pelos documentos acostados nos autos, e, na forma das disposições do CPC, a mesma tem legitimidade *ad causam* para a postulação.

No mérito, verifica-se que a prova apresentada demonstra que a curatelanda se encontra acometida de demência vascular avançada, síndrome da imobilidade, síndrome do idoso frágil, disfagia em uso de gastronomia (GTT) e dislipidemia, sendo dependente da ajuda



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928576,  
Fortaleza-CE - E-mail: for13fam@tjce.jus.br

de terceiros para realizar atividades básicas do cotidiano.

A conclusão extraída dos autos revela que a curatelanda não reúne condições necessárias ao exercício dos atos da vida civil, reconhecendo-se, pois, a incapacidade relativa para isso, se impondo o reconhecimento procedente do pedido de curatela, nos termos da inicial.

**ANTE O EXPOSTO**, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, **julgo PROCEDENTE** a presente ação, para **DECLARAR** a curatela da acionada, Ieda Maria Amorim Soares, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que **nomeio CURADORA Manuela Walcilene Amorim**, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes a curatelada, nem contratar empréstimos em nome da mesma sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da curatelada, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus encargos.

A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, cujo termo deverá constar as restrições acima expostas.

Expediente necessário para levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro de Curatela).

Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curadora, possa cuidar dos interesses da incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final.

Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), cabendo o processamento das averbações sem cobrança de emolumentos. Sem honorários, pois não estabelecido o contraditório.

Determino que a respectiva sentença de curatela seja inscrita no Registro Civil

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928576,  
Fortaleza-CE - E-mail: for13fam@tjce.jus.br

de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar no edital o nome da curatelada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Fortaleza/CE, 18 de julho de 2023.

**Auro Lemos Peixoto Silva  
Juiz de Direito**